



PROCESSO Nº 675/93

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Educacional do DF - FEDF.

ASSUNTO: **Aposentadoria.**

EMENTA: Aposentadoria de MARIA LUCIA IWANOW, matrícula nº 60.695-2, no cargo de Professor, Classe Única, Nível 3, Padrão 25F, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "b", e § 4º da CRFB, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "b" e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, com as vantagens do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, de acordo com o ato publicado no DODF de 02.12.92.

Cumprimento parcial de diligência. **Ilegalidade.**

Senhora Diretora:

Trata o presente processo da aposentadoria voluntária com proventos integrais de MARIA LUCIA IWANOW, nos termos mencionados na ementa.

2. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:

- Ato concessório: fl. 17;
- Demonstrativo de tempo de serviço: fl. 46;
- Abono provisório: fl. 49.

3. Os documentos de fls. 32/49 atendem parcialmente ao determinado às fls. 30/31.

4. Na Decisão nº 15513/95, o Tribunal, entre outras medidas, determinou que a Fundação Educacional do Distrito Federal esclarecesse qual o tempo de efetivo exercício de atividade de magistério na TEP/FEDF (período prestado como contratada) e o período em que ficou afastada da mesma (período entre a demissão e readmissão), referentes às observações constantes do § 5º no documento de fl. 07 (de 07.08.69 a 01.10.74; 22.04.75 a 01.01.80; 01.01.80 a 21.05.85).

5. A FEDF juntou o documento de fl. 44, informando que o período de 07.08.69 a 21.05.85 refere-se ao aproveitamento do tempo anterior à última admissão mais o período que ficou afastada, conforme Resolução nº 2154/87 – CD e Acordo Coletivo/89, cláusula 66ª; o que não atende ao determinado no item 7 da Decisão nº 15513/95, vez que não discriminou o período em que efetivamente trabalhou e o período em que ficou afastada.

6. De qualquer modo, verificamos que a contagem do período de afastamento fundamentou-se em Acordo Coletivo de Trabalho de nº 16/89, conforme se observa nos documentos de fls. 07 e 42/44. A esse respeito trazemos à colação excerto de entendimento firmado no TJDF, nos autos do MS nº 7218/97, *in verbis*:



“O acordo Coletivo de Trabalho não tem o condão e a força de norma legal para regulamentar a contagem de tempo de serviço público. Nos termos do artigo 61, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, é atribuição de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

7. Nesse sentido, temos a Decisão nº 7159/96, Processo nº 4396/93, em que o Tribunal considerou ilegal a concessão da aposentadoria especial de magistério, vez que o tempo de afastamento, entre a demissão e a readmissão, computado com base na cláusula 66º, não se presta para esse fim. Posteriormente, no mesmo processo, Decisão nº 1545/98, o Tribunal considerou ilegal a nova aposentadoria, vez que esse afastamento não pode ser aproveitado sequer para aposentadoria comum.

8. O tempo em que a servidora trabalhou no Sindicato dos Professores do DF (SINPRO DF), de 18.07.86 a 31.12.89 e de janeiro/90 a 15.07.92 (fls. 44 e 44-v), bem como de 16.07.92 a 17.09.92 – à disposição da movimentação, também não podem ser considerados como de efetivo exercício de magistério, por não se adequarem na orientação fixada por esta Corte de Contas no Processo nº 5019/92, confirmada pelo entendimento exposto nos Processos nºs 3069/96 e 104/97 e, especificamente, no Processo nº 2675/91(tempo prestado ao SINPRO DF).

9. Foi contado o tempo de licença para desempenho de mandato classista como de efetivo exercício de atividade de magistério, computando-se o referido tempo para a concessão de aposentadoria especial de docente, consoante o procedimento adotado pela FEDF, que culminou na publicação do ato concessório de fl. 17.

10. Oportuno salientar, em relação a essa matéria, que o STF, ao julgar o RE nº 182.015-2, posicionou-se no sentido de que a previsão constitucional para aposentadoria especial, relevando o caráter excepcional da função, deve ter interpretação estrita. Nessa assentada, manifestou-se o ilustre Relator Carlos Velloso:

“No voto que proferi no julgamento da ADIn nº 122/SC, acima indicado, acentuei que a aposentadoria especial do professor é, na verdade, para o professor no efetivo exercício do magistério, vale dizer, o professor localizado na sala de aula, atividade realmente desgastante: o professor deve preparar as suas aulas, tem turmas de muitos alunos, tem que cuidar da disciplina em sala, os estudantes são adolescentes, deve corrigir centenas de provas, num trabalho intenso e, repito, desgastante. Atividades outras, posto que ligadas ao magistério, mas administrativas, não justificam a concessão da aposentadoria especial”.

11. Nesse sentido, perfilando-se à interpretação do STF, e revendo a decisão tomada no Processo nº 5.019/92, esta Corte, na Decisão nº 7638/96, Processo nº 3069/96, firmou o entendimento de que a aposentadoria especial do art. 40, III, alínea “b”, da CF, é restrita a professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, e com a exclusiva contagem de tempo de exercício em sala de aula, resguardando as situações constituídas até 11.7.96, em face do instituto do direito adquirido.



12. A Decisão nº 7638/96 foi objeto de pedido de reexame, interposto pelo mesmo signatário do pleito em apreço no presente processo, aduzindo que a matéria ainda não foi pacificada no STF, arrematando:

“Não devemos sobrepor a lógica, uma vez que o pluralismo de concepções pedagógicas, princípio constitucional de ensino (art. 206, III, CF), não nos autoriza a limitar as funções de magistério, sob pena de emperrar o aparelho de ensino, ao ponto de exigir o retorno ao tempo em que o professor/professora respondia por praticamente todas as funções de magistério.”

13. A matéria foi novamente apreciada por este Tribunal, sendo que o ínclito relator FREDERICO AUGUSTO BASTOS asseverou que *“a questão ainda não se encontra totalmente pacificada, razão pela qual pensamos que a interpretação do Colendo STF sobre a matéria deve produzir efeitos “ex nunc”. A fim de que não se cometam injustiças na aplicação do novo critério interpretativo da norma legal em exame.”*

14. O posicionamento em alvitre foi exarado com fulcro em manifestação do eminente Ministro MARCO AURÉLIO DE FARIAS MELLO, do STF, que ao proferir Votos nos RE's nºs 172.696-2-SC e 171.694-1SC assim se pronunciou:

“ (...) Repito que não é preciso especificidade maior quanto ao tempo de serviço, ou seja, dizer respeito a aulas ministradas em sala de aula. Desde que esteja ligado a uma função desempenhada a partir da qualificação como professor, possível é o cômputo para o efeito de lograr-se a aposentadoria especial. O que não cabe é mesclar tempo de serviço, computando período referente a prestação de serviços burocráticos, de cunho administrativo, embora no próprio estabelecimento de ensino.”(grifamos)

15. Tendo como fundamento a preservação do tempo de serviço exercido sob a interpretação pretérita, consubstanciada no Processo nº 5019/92, à luz do princípio da estabilidade das relações jurídicas existentes entre o servidor e a Administração, esta Corte, em que pese haver mantido a decisão recorrida (7638/96), estabeleceu novo marco temporal para resguardar as situações já constituídas, fixando-o em 29.4.97, data da Decisão nº 2566/97 (Processo nº 3069/96), operando, por conseguinte, efeitos “ex nunc”.

16. Impende asseverar que o entendimento firmado no Processo nº 5019/92 amplia o conceito a respeito do tema, considerando como função de magistério as atividades desenvolvidas pelos professores no Departamento de Pedagogia, assim como, os cargos de Secretário de Educação, Diretor-Executivo e outros direta e preponderantemente ligados ao ensino oficial.

17. A matéria é polêmica, reconhecemos, mas o poder legiferante estatal, ao regulamentar recentemente os benefícios da Previdência Social, mediante Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 59, com o escopo de melhor elucidar o tema, definiu o que seria o efetivo exercício em funções de magistério, na forma abaixo descrita:



“I - a atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus, ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

II - a atividade do professor desenvolvida nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber.”

18. Face às ponderações esposadas, observamos que, em nenhum momento, foi factível vislumbrar a possibilidade de se considerar a atividade diretiva sindical como de efetivo exercício de magistério, haja vista desempenhar-se fora do âmbito dos estabelecimentos de ensino oficiais.

19. Não há que se olvidar a importância da organização sindical em nosso ordenamento jurídico, institucional e democrático, com amparo em nossa Carta Magna, que conferiu aos sindicatos o poder de representação de toda a categoria profissional, no que se refere à defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

20. Nesse sentido, a legislação trabalhista vigente (CLT) define como prerrogativas inerentes aos sindicatos as seguintes:

“a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.”

21. Depreende-se do aduzido no parágrafo antecedente que a atividade sindical tem cunho eminentemente laboral, adstrito às atividades profissionais da respectiva categoria, cabendo aos representantes sindicalistas exercer as atividades burocráticas, de cunho administrativo, necessárias ao bom andamento de seus serviços, não se enquadrando nas atividades específicas de magistério.



22. O multicitado entendimento exarado no Processo nº 5019/92, vigente à época da aposentadoria em questão, considera não aproveitável para efeito da aposentadoria especial do docente o período em que o professor esteve ou estiver desviado de função, conforme se verifica no item II da Decisão nº 5778/94.

23. Cabe acrescentar, por oportuno, citação colacionada na obra “Direito do Trabalho” de autoria de Délio Maranhão e Luiz Inácio B. Carvalho:

“O sindicato constitui um fenômeno próprio de uma sociedade industrializada, em que o trabalhador não é senão um empregado que se aluga e que tem poucos ou nenhum vínculo que o ligue à fábrica ou à oficina, a não ser o nexo-salário”

24. Não obstante reconheçamos que a valorização dos profissionais de ensino e a gestão democrática do ensino público e o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas sejam princípios básicos do ensino, protegidos pela nossa Lei Maior, e que a atividade sindical constitui-se em instrumento primordial à realização desses princípios, não podemos conceber que o trabalhador, ao afastar-se do instituto escolar para exercer tal tipo de atividade, esteja a prestar diretamente funções específicas de magistério, embora possa ser até admitida a existência de uma relação indireta.

25. Com efeito, depreende-se do documento de fls. 44 e 44v, o qual relaciona a lotação da servidora durante sua vida profissional, que a interessada contou para aposentadoria especial magistério o tempo em que esteve afastada das unidades de ensino do DF, entre a demissão do cargo anterior e a readmissão, embora a informação não seja precisa a respeito do período exato de afastamento, o período de 18.07.86 a 31.12.89 e janeiro de 90 a 15.07.92, atuando, junto ao SINPRO/DF, tendo reassumido na FEDF a partir de 16.07.92, bem como o período de 16.07.92 a 17.09.92, à disposição da movimentação. Por conseguinte, os aludidos períodos não poderão ser computados para fins de aposentadoria especial de docente, o que, com a sua exclusão, inviabiliza a aposentadoria em comento.

26. Pelo exposto, sugere-se:

I) considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por falta de requisito temporal, haja vista que o tempo em que esteve afastada entre a demissão do cargo anterior (TEP/FEDF) e a readmissão (cláusula 66ª do Acordo Coletivo nº 16/89), o tempo de serviço prestado ao SINPRO – DF, bem como o tempo em que esteve à disposição da movimentação não podem ser considerados como de efetivo magistério à luz do entendimento reinante nesta Corte esposados nos Processos nºs 5019/92, 3069/96 e 104/97; e, especificamente, no processo nº 4396/93 (afastamento, cláusula 66ª do Acordo Coletivo nº 16/89) e no Processo nº 2675/91 (tempo prestado ao SINPRO DF);

II) determinar à Fundação Educacional do DF, que no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art.



78, X, da LODF), observando que o período de afastamento entre a demissão e a readmissão, contado com base na cláusula 66ª do Acordo Coletivo nº 16/89, não se presta sequer para aposentadoria comum (Decisão nº 154598, Processo nº 439693), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

À consideração superior.

Brasília, 08 de julho de 1999.

Paulo Reis Schwendler
Analista de Finanças e Controle Externo
Mat. nº 518-5